



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 04/2004

Dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, por meios informatizado e documental, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta dos Municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Complementar 18, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar procedimentos para o encaminhamento de balancetes através de meios informatizado e documental;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicar sanções aos jurisdicionados em decorrência do encaminhamento de informações incompletas, incorretas ou pelo descumprimento de prazo por parte das administrações municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades de controle externo ao desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO ser função das Cortes de Contas propiciar a transparência da gestão dos recursos públicos, incentivando o controle social pela sociedade de modo geral;

RESOLVE:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Os gestores públicos municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, por meios magnético e documental.

Parágrafo único – As informações a serem enviadas compreenderão:

- I. A Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- II. Os Atos de Gestão de Pessoal;
- III. Os Procedimentos Licitatórios, Contratos e Aditivos;
- I. As obras em andamento, com indicação de sua situação atual, recursos gastos no período, bem como a origem destes;

Art. 2º- O balancete mensal também deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, no mesmo prazo, acrescido dos documentos relacionados no Art. 6º da presente resolução.

Capítulo II Dos Dados Informatizados

Art. 3º - As informações em meio magnético, referidas no artigo 1º, serão geradas, exclusivamente, pelo Módulo Captura do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES-CAPTURA), desenvolvido pelo Tribunal e distribuído aos gestores municipais.

Parágrafo único - As instruções necessárias para a instalação e configuração do sistema, bem como as referentes ao preenchimento dos dados e à transmissão via rede, constarão de “Manual Técnico de Instalação, Configuração e Utilização do SAGRES-CAPTURA” a ser aprovado por Portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 4º - As informações recebidas por meio magnético serão consideradas válidas, mediante apresentação do Comprovante de Validação dos Dados (CVD), emitido pelo SAGRES-CAPTURA..

§1º Opcionalmente, as informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transmitidas via *Web*;

§2º Caso as informações sejam entregues nos termos do parágrafo anterior, além do CVD, deverá ser apresentada o Comprovante de Transmissão dos Dados emitido pelo SAGRES-WEB.

§3º A emissão do CVD não representa qualquer juízo de valor, a priori, quanto à conformidade das informações geradas com a real gestão dos recursos públicos, não representando garantia para o responsável quanto a eventuais sanções administrativas .

Art. 5º – As informações em mídia magnética deverão ser mantidas arquivadas no SAGRES-CAPTURA por um prazo de 5 anos, a partir da data de julgamento das contas em caráter definitivo.

Parágrafo único - A indisponibilidade das informações referidas no *caput* deste artigo, quando solicitadas, constituirá embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Capítulo III Da Documentação

Art. 6º - A parte documental do balancete, referida no artigo 1º da presente resolução, compreenderá:

- I. Comprovante de Validação dos Dados (CVD);
- II. Demonstrativos do Balancete gerados exclusivamente pelo SAGRES-CAPTURA, aprovados através de Portaria do Presidente;
- III. Cópias de leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais;
- IV. Extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive as especialmente abertas para movimentação de convênios;
- V. Termo de Conferência das disponibilidades em tesouraria;
- VI. Comprovante de encaminhamento do Balancete para a Câmara Municipal;
- VII. Exemplar(es) do veículo de imprensa oficial do município, quando houver, publicado(s) no mês de referência do Balancete.

§1º – Quando do envio das informações em mídia magnética, nos termos do art. 4º §1º, a documentação acima será acrescida do Comprovante de Transmissão dos Dados.

§2º – Quando da imputação de multa prevista nesta resolução, na documentação deverá constar a guia de recolhimento respectiva.

Art. 7º – O encaminhamento dos balancetes nos termos do art. 1º desta resolução não desobriga os gestores públicos municipais de manter, devidamente arquivados em local apropriado na prefeitura, por um prazo de 5 (cinco) anos, se outro maior não for exigido, a partir da data de julgamento das contas em caráter definitivo, sem possibilidade de recursos, todos os documentos abaixo relacionados relativos ao exercício de referência:

- I. notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias constantes do orçamento municipal;
- II. autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos;
- III. notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);
- IV. comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e INSS;
- V. folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pensões e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;
- VI. avisos de créditos;
- VII. guias de receitas ou documentos equivalentes;
- VIII. procedimentos licitatórios e contratos;
- IX. comprovantes de liberações, despesas bancárias, IOF, comprovantes de amortizações (principal + encargos) das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;
- X. Livro diário e razão;
- XI. Inventário de estoques de materiais;
- XII. Inventário de bens móveis e imóveis;

Parágrafo único - A não apresentação, no prazo fixado, dos documentos relacionados nos incisos I a XII, quando solicitados, constituirá embaraço à fiscalização, estando o responsável sujeito às penalidades previstas no Art. 56. da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993.

Capítulo IV Das Sanções

Art. 8º – O atraso na entrega dos balancetes nos termos estabelecidos nesta resolução ensejará o bloqueio da movimentação bancária do Município, conforme disposto no parágrafo 2º do Art. 48 da Lei Complementar nº18, de 13 de julho de 1993, além da aplicação das multas e penalidades previstas na RN TC n.º 07/2003.

Art. 9º – O encaminhamento de dados incorretos ou omissão de informações, por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) alternados, em um mesmo exercício financeiro, independente da realização de qualquer procedimento de auditoria, implicará em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme disposição do art. 1º da Resolução n.º 949 de 29.11.2002 do CFC, por infração tipificada no art. 24º, inciso VIII c/c art. 2º, inciso I da Resolução n.º 803 de 10.10.1996 do CFC.

Parágrafo único - A comunicação espontânea da omissão ou incorreção de dados enviados, acompanhada da complementação e/ou retificação necessárias, evitará o disposto no caput deste artigo.

Art. 10. – A substituição, complementação e exclusão de dados referentes aos balancetes encaminhados, após a emissão regular do CVD, somente será admitida através de ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação, a qual deverá ser aprovada pela Assessoria Técnica do TCE, sem prejuízo das sanções previstas no art. 9º.

Art. 11. – Constatada a omissão ou incorreção dos dados enviados, o gestor municipal será notificado pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para providenciar a complementação e/ou retificação necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – A não complementação e/ou retificação no prazo estabelecido no *caput*, constituirá embaraço à fiscalização, e ensejará a devolução do balancete mensal, além das penalidades cabíveis.

Capítulo V **Disposições Finais**

Art. 12. - O disposto no Art. 7º incisos X, XI e XII se aplica a partir do exercício financeiro de 2005.

Art. 13. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TC n.º 10/01.

Sala das Sessões do TCE-Pb .

João Pessoa, 22 de junho de 2004.

José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral em exercício